

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

PROCESSO	10580.731488/2011-51
ACÓRDÃO	3302-014.675 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REALEZA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não há como se cogitar de nulidade da autuação por ausência de fundamentação se constam no Termo de Verificação Fiscal todos os elementos necessários para caracterizar a infração tributária e possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Belo Horizonte (DRJ-BHE):

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foram lavrados autos de infração relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 4/8) e ao Programa de Integração Social - PIS (fls. 9/14), abrangendo os períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2008, que totalizaram créditos tributários, respectivamente, de R\$1.979.658,94 e R\$428.922,31, incluindo multa de ofício (75%) e juros de mora.

A autuação ocorreu em virtude de insuficiência de recolhimento das contribuições cumulativas nos períodos acima identificados, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (TVF), de fls. 16/18.

A fiscalização relata no TVF que a empresa optou pelo lucro presumido no ano-calendário de 2008 em sua DIPJ. Declarou parcialmente na DCTF do 1º semestre de 2008 os valores apurados de PIS e Cofins e se encontrava omissa da apresentação da DCTF do 2º semestre.

A partir do balancete analítico - contas de receita, apurou-se a receita bruta do contribuinte, correspondente ao seu faturamento mensal, base de cálculo da Cofins e do PIS, considerando-se as seguintes contas contábeis: Vendas de Serviços, Aluguéis de Máquinas e Equipamentos e Rendimentos de Aplicação Financeira, conforme demonstrado na planilha “Demonstrativo da Base de Cálculo da Cofins e PIS (fl. 19)”.

A partir das bases de cálculos foram apurados a Cofins e o PIS devidos, sendo compensados os valores declarados das contribuições na DCTF do 1º semestre de 2008, resultando nos valores a pagar, que estão demonstrados nas planilhas denominadas “Demonstrativo da Cofins a Lançar” (fl. 20) e “Demonstrativo do PIS a Lançar” (fl. 21).

Os dispositivos legais infringidos constam na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” dos referidos Autos de Infração (fls. 5 e 10).

Irresignado, tendo sido cientificado em 26/09/2011 (fls. 4 e 9), o autuado apresentou, em 25/10/2011, acompanhadas dos documentos de fls. 122/127, as suas razões de defesa (fls. 120/121), a seguir resumidas:

Argumenta que o auto de infração, na página em que deveria descrever os fatos observados no curso da ação fiscal, remete ao Termo de Verificação Fiscal, no qual a auditora narra a forma que conduziu a ação fiscal. No item “3 - Do Auto de Infração”, trata de assuntos genéricos, e, no sub-item “3.1.1. Falta/Insuficiência de Declaração da Cofins e do PIS”, remete ao “subitem 2.2 (item II)” do próprio Termo, o qual não existe. Na sequência, refere-se ao IRPJ e à CSLL. Portanto, quanto ao PIS e à Cofins, nenhuma infração foi descrita e inexistente o subitem com as anotações da infração, não havendo essa descrição em nenhum outro lugar do presente processo.

Informa que a dívida tributária existente dessas contribuições, resultante de eventuais diferenças não adimplidas, está consolidada no parcelamento Refis.

Tendo em vista que não consta no auto de infração nenhuma descrição e nem fundamentação legal sobre qualquer irregularidade, se vê compelida a apresentar a defesa, uma vez que não há acusação.

Por fim, requer o cancelamento da autuação em razão da inexistência de motivação de sua edição.

A 1ª Turma da DRJ-BHE, em sessão datada de 28/03/2018, **por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação**. Foi exarado o Acórdão nº 02-81.325, às fls. 130/136, com a seguinte Ementa:

RECEITAS FINANCEIRAS. REGIME CUMULATIVO. ATIVIDADE ATÍPICA.

As receitas financeiras devem ser excluídas da apuração do PIS quando as operações para auferimento dessas receitas não constituírem a atividade típica da empresa, por força da decisão proferida no RE nº 585.235-1/MG, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MOTIVAÇÃO.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, nem do art. 10 Decreto nº 70.235/1972, não há que se falar em falta de motivação para o lançamento formalizado através de auto de infração..

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-POA em 10/05/2018** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 140), **apresentou Recurso Voluntário em 07/06/2018**, às fls. 143/159.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Analisando o Recurso Voluntário, observo que o recorrente limita-se, exclusivamente, a arguir uma preliminar de nulidade do Auto de Infração. Os termos do pedido constam do relatório deste voto.

Diante dos argumentos do recorrente, faz-se necessário analisar os fundamentos da autuação, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, anexado às fls. 16/21:

2.2. — DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

A partir da contabilidade do contribuinte, Balancete Analítico — contas de receita, em anexo, apurou-se a receita bruta do contribuinte, correspondente ao seu faturamento mensal, base de cálculo da COFINS e do PIS, neste ano-calendário, tendo sido consideradas as seguintes contas contábeis: "Vendas de Serviços" — n.

° 4.1.1.01.001, "Aluguéis de Máquinas e Equipamentos" - n. ° 4.1.1. 05.0001 e "Rendimentos de Aplicação Financeira" — 4.1.4.01.0004, conforme demonstrado na planilha, anexo 5, denominada de "Demonstrativo da Base de Cálculo da COFINS e PIS".

A partir dos valores supramencionados, apurou-se a COFINS e o PIS devidos, em cada mês do ano-calendário fiscalizado, conforme demonstrado nas planilhas, anexo 6 e 7, respectivamente denominadas de "Demonstrativo da COFINS a Pagar" e "Demonstrativo do PIS a Pagar". Destes valores, foram compensados os valores declarados destas contribuições em DCTF, no 1º semestre de 2008, apurando-se valores a pagar de ambas as contribuições, conforme demonstrado nos anexos referidos.

3. — DO AUTO DE INFRAÇÃO

Diante do acima exposto, encontra-se detalhado abaixo o lançamento, de ofício, constituído no auto de infração do qual este termo é parte integrante, correspondente aos valores de contribuições devidos em razão da infração apurada no curso da presente ação fiscal:

3.1. - DAS INFRAÇÕES

3.1.1. — Falta/Insuficiência de Declaração da COFINS e do PIS

Em razão do procedimento descrito no subitem 2.2. (item II) acima, apurou-se valores de IRPJ a cargo da pessoa jurídica fiscalizada, com base no Lucro Presumido, e da CSLL, no ano-calendário 2008, conforme demonstrado nas planilhas supramencionadas e anexas ao presente, que deixaram de ser regularmente declarados/recolhidos.

A Autoridade Fazendária elaborou os seguintes anexos (fls. 19/21), referidos na autuação:

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS

P.A	Receita de Serviço	Aluguel de Equipamentos	Receita Financeira	B.C. da COFINS e PIS
jan/08	1.346.047,40			1.346.047,40
fev/08	1.049.804,72		2.716,49	1.052.521,21
mar/08	1.987.947,85	177.415,67	2.692,45	2.168.055,97
abr/08	1.625.299,69	396.992,20	337,58	2.022.629,47
mai/08	2.220.880,27	435.316,25	558,55	2.656.755,07
jun/08	2.153.287,15			2.153.287,15
jul/08	1.388.136,03	340.512,45		1.728.648,48
ago/08	3.893.017,17	457.694,38	656,91	4.351.368,46
set/08	5.457.219,51	989.756,17	13.840,93	6.460.816,61
out/08	2.168.712,80	1.020.992,07		3.189.704,87
nov/08	3.227.825,87	344.758,91	1.444,70	3.574.029,48
dez/08	3.450.796,18	422.223,31		3.873.019,49

DEMONSTRATIVO DA COFINS A LANÇAR

P.A	Base de Cálculo da COFINS	COFINS Apurada (3%)	COFINS declarada	COFINS a lançar
jan/08	1.346.047,40	40.381,42	8.883,91	31.497,51
fev/08	1.052.521,21	31.575,64	6.929,10	24.646,54
mar/08	2.168.055,97	65.041,68	13.120,06	51.921,62
abr/08	2.022.629,47	60.678,88	13.347,13	47.331,75
mai/08	2.656.755,07	79.702,65	17.530,83	62.171,82
jun/08	2.153.287,15	64.598,61	14.211,70	50.386,91
jul/08	1.728.648,48	51.859,45		51.859,45
ago/08	4.351.368,46	130.541,05		130.541,05
set/08	6.460.816,61	193.824,50		193.824,50
out/08	3.189.704,87	95.691,15		95.691,15
nov/08	3.574.029,48	107.220,88		107.220,88
dez/08	3.873.019,49	116.190,58		116.190,58

Como se verifica, o procedimento fiscal foi extremamente simples, cuidando apenas de apurar o débito das contribuições com base na própria escrituração fiscal fornecida pelo contribuinte, comparar com os valores declarados em DCTF, e lançar eventuais diferenças. Todo este procedimento está perfeitamente descrito no Termo de Verificação Fiscal.

O contribuinte poderia ter contestado os cálculos realizados, mas preferiu silenciar, contestando tão somente um suposto cerceamento do seu direito de defesa. Observo, inclusive, que coube à DRJ realizar tal análise de mérito, cancelando, de ofício, parte do crédito tributário constituído, em razão da indevida inclusão de receitas financeiras na base de cálculo dos tributos.

Agiu corretamente a DRJ, pois tratando-se de vício de legalidade, configura-se como matéria de ordem pública, sendo possível dele conhecer em qualquer fase processual, inclusive *ex officio*.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares